

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Segunda-Feira, 4 de Novembro de 1991

Número 44

Dos assuntos para publicação no «Boletim Oficial», devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação.

ASSINATURAS

ANUAL	PG 47 750,00
Entrega no domicílio	PG 8 550,00
Envio fora do País:	
Grupo 1 — Cabo Verde, Argélia, Angola, São Tomé e Príncipe, Moçambique, Senegal, Guiné e Portugal	PG 112 000,00
Grupo 2 — Países africanos não incluídos no grupo 1	PG 161 000,00
Grupo 3 — Outros países	PG 210 000,00

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do «Boletim Oficial» devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional —, Avenida do Brasil, apartado 287, Bissau — Guiné-Bissau.

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Estado:

Decreto nº 27/91:

Aprova o Regulamento de taxação florestal, que se publica em anexo e faz parte integrante deste Decreto.

Decreto nº 27/91

de 4 de Novembro

O Governo Decreta, nos termos do artigo 74º da Constituição, o seguinte.

Artigo 1º É aprovado o Regulamento de taxaço florestal, que se publica em anexo e faz parte integrante deste Decreto.

Artigo 2º Fica revogada toda e qualquer legislação em contrária.

Artigo 3º O presente Decreto entra em vigor no dia seguinte ou da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1991. — O Ministro de Estado do Desenvolvimento Rural e Agricultura, **Carlos Correia**.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General **João Bernardo Vieira**.

REGULAMENTO DE TAXAÇÃO FLORESTAL

Artigo 1º As taxas florestais a que se refere o presente Regulamento incluem taxas directas — direito de superfície, corte e exportação — e taxa indirecta — reforestação/melhoramento.

Artigo 2º As taxas a cobrar aos empresários florestais, calculadas em dólares americanos, são pagas no valor equivalente em moeda nacional.

Artigo 3º As taxas directas a cobrar, nos termos do artigo segundo deste Regulamento, são para as diferentes modalidades, as seguintes:

- a) Taxa de direito de superfície: 0,05 US\$/ ha/ano;
- b) Taxa de exportação (sóp/toros): 20% de preço FOB/m3 relativo a cada espécie;
- c) Taxa de corte é fixada por m3 de madeira utilizável e comerciável por espécie, de acordo com as tarifas do quadro seguinte:

Madeira de 1ª classe	Madeira de 2ª classe	Outros
• Pau goiaba a)	• Mancone ____ 18US\$	• Outras espécies
• Pau Conta ____ 60US\$	• Mambode ____ 15 US\$	• Volume mercantil de Ramos e parradas
• Pau sangue ____ 40US\$	• Pau incenso ____ 15US\$	• Árvores secas (5US\$)
• Bisilão ____ 20US\$	• Poilão ____ 12US\$	
• Pau bicho amarelo ____ 20US\$	• Pau carvão 10US\$	
	• Pau leite 10US\$	
	• Pau bicho branco 10US\$	
	• Pau veludo 10US\$	

a) O pau goiaba (schrebera arborea) é uma espécie protegida, só podendo ser abatida com autorização especial passada pelo Director-Geral de Florestas e Caça e mediante a pagamento duma taxa cujo montante não poderá ser inferior a valor mais alto da madeira de 1ª classe.

Artigo 4º — 1. Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 3º deste Regulamento, as espécies não classificadas como madeiras de 1ª classe e de 2ª classe, serão taxadas individualmente pela Direcção Geral de Florestas e Caça, não podendo o valor ser superior ao valor mais baixo da madeira de 2ª classe.

2. A classificação da madeira constante deste Regulamento, poderá ser alterada por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura, com base em critérios de utilização tecnológica, de raridade ou de protecção especial.

Artigo 5º — 1. Os diâmetros mínimos de abate autorizados são fixados nos seguintes termos: Pau goiaba 70 cm, Pau conta 65 cm, Pau sangue 45 cm, Bissilão 65 cm, Pau bicho amarelo 70 cm, Poilão 90 cm, Pau incenso 65 cm, Mancona 65 cm, Pau de carvão 45 cm, Mambode 70 cm. Pau leite 65 cm.

2. Os diâmetros de abate das restantes espécies serão fixados pelo Director-Geral de Florestas e Caça, quando do pedido de abate, com base na vistoria efectuada pelos respectivos serviços.

Artigo 6º — 1. O volume de madeira sobre o qual incide a taxa de corte, é obtido mediante cubicagem dos toros considerados como cilindros, tendo por altura o comprimento do toro e por diâmetro médio do toro, devendo observar-se o seguinte:

- a) Comprimento do toro medido em metros e centímetros, é a menor distância que separa as suas secções extremas;
- b) O diâmetro médio, ou o perímetro correspondente, medido em metros e centímetros, é igual a semi-soma dos diâmetros, ou perímetros correspondentes das secções extremas, sendo cada diâmetro é semi-soma dos diâmetros cruzados obtidos em cada secção;
- c) O volume calculado é arredondado, por defeito, em centímetros cúbicos.

2. A cubicagem dos toros destinados a exportação é feita deduzindo cinco centímetros ao seu comprimento total para compensação de eventuais fendilhamentos.

Artigo 7º Os toros cubicados nos termos do artigo 6º deste Regulamento serão obrigatoriamente marcados nas duas extremidades pelo empresário florestal, com as seguintes inscrições:

- a) A identificação do empresário;
- b) Número da licença;
- c) Número da árvore;
- d) A letra correspondente ao toro sempre que o tronco for dividido em vários toros, sendo a letra "A" para o toro da base, a letra "B", para o seguinte e assim sucessivamente.

Artigo 8º — 1. O volume de madeira em toro ou em prancha por espécie, destinado à exportação, é objecto por parte do exportador de declaração dirigida à Direcção Geral de Florestas e Caça.

2. A declaração a que se refere o número anterior terá que dar entrada na Direcção Geral de Florestas e Caça até 15 (quinze) dias antes da data de embarque.

3. Os serviços técnicos da Direcção Geral de Florestas e Caça procederão a inspecção de sanidade e conservação das madeiras a exportar bem como à identificação das espécies, podendo ainda efectuar as investigações necessárias à confirmação dos elementos constantes da declaração a que se refere o número um deste artigo.

4. A Direcção Geral de Florestas e Caça enviará aos serviços competentes do Ministério do Comércio e Turismo, cinco (5) dias antes da data de embarque, cópia da declaração do exportador, bem como os elementos resultantes da realização do previsto no número anterior que permitam a correcta aplicação da taxa de exportação.

5. Quando o volume da madeira declarado for inferior ao volume a exportar, a Direcção Geral de Florestas e Caça apreenderá o volume não declarado, perdendo o exportador quaisquer direitos sobre a referida madeira.

Artigo 9º — 1. A taxa de direito de superfície e a taxa de corte são pagas anualmente até um mês antes do início da campanha da Direcção Geral de Florestas e Caça.

2. A taxa de exportação é paga no serviço competente do Ministério do Comércio e Turismo de acordo com o preceituado pelo referido Ministério.

3. As receitas provenientes das referidas taxas serão depositadas pelas entidades cobradoras nos termos do previsto no nº 2 dos artigos 6º e 7º da Lei Florestal e de acordo com o estabelecido no artigo 4º do Regulamento do Fundo Florestal.

Artigo 10º — 1. O pagamento da taxa de corte incidirá sobre os volumes de abates autorizados nos termos da alínea c) do artigo 3º e do artigo 12º deste Regulamento os quais não poderão ser ultrapassados.

2. Se o empresário florestal exceder o volume de abate autorizado, será o volume excedente sujeito ao pagamento da taxa específica, agravada para o triplo do valor a que se refere o artigo 3º deste Regulamento.

3. Se o empresário florestal não efectuar o abate total do volume autorizado, o volume em falta será inscrito no volume total a autorizar na campanha seguinte, incidindo sobre o mesmo valor da taxa que nessa campanha for praticado.

Artigo 11º Quando durante o abate o operador derrubar por negligência outras árvores, as mesmas serão cubicadas e o volume respectivo deduzido ao volume de abate autorizado para a espécie mais valiosa.

Artigo 12º — 1. O empresário florestal aproveitará de forma completa o volume mercantil (diâmetro superior a 20 cm) das árvores que sejam objecto de abate, incluindo os ramos e pernadas que o facultem.

2. Os volumes mercantis relativos a ramos e pernadas são taxados de acordo com os valores previstos neste Regulamento na categoria de "outras espécies".

3. Para efeitos do cumprimento do estabelecido no presente artigo, as taxas relativas aos volumes de madeira mercantil dos ramos e pernadas incidem sobre vinte e cinco por cento (25%) do volume total autorizado.

Artigo 13º A taxa indirecta, designada de reflorestação/melhoramento, resulta da aplicação do Decreto nº 4/82, competindo à Direcção Geral de Florestas e Caça fiscalizar o seu cumprimento.

Artigo 14º — 1. Os empresários florestais poderão propor à Direcção Geral de Florestas e Caça soluções técnicas alternativas ao estabelecido no Decreto nº 4/82, susceptíveis de assegurar a manutenção do património florestal da área explorada, equivalendo a boa execução da proposta ao exigido pelo referido Decreto.

2. O empresário florestal poderá dar cumprimento ao estabelecido no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 4/82, directamente ou recorrendo a empresas de arborização.

Artigo 15º As taxas a cobrar, quando haja lugar a abate de árvore ou de vegetação arborea em geral, tal como se prevê na Lei Florestal, nomeadamente no seu artigo 26º, são as que resultam da aplicação das tarifas fixadas na alínea c) do artigo 3º deste Regulamento.

Artigo 16º — 1. A exportação de madeira, a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 4/82, poderá ser efectuada por qualquer empresário florestal possuidor de contrato de concessão e apenas por estes.

2. Para efeitos de cumprimento do presente artigo, a Direcção Geral de Florestas e Caça enviará anualmente aos serviços competentes do Ministério do Comércio e Turismo lista dos empresários possuidores de contrato de concessão.

Artigo 17º O presente Regulamento entra em vigor na campanha de 1990/91 e poderá ser revisto após cada campanha, por proposta do Ministro de Estado do Desenvolvimento Rural e Agricultura.

.....